

Processo nº 2103772-47.2020.8.26.0000

Agravo de Instrumento

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Comando de Policiamento de Interior-5, representado pelo Major PM Rodrigo Renato Carmona

Egrégio Tribunal,
Eméritos Julgadores.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau às fls. 48/52 nos autos de nº 0008749-29.2020.8.26.0576, após requerimento do Comando de Policiamento de Interior-5, manejado por meio do Major PM Rodrigo Renato Carmona, autorizou à Polícia Militar que encaminhasse diretamente para o e-mail institucional do Juízo os boletins de ocorrência referentes a atos infracionais equiparados a crimes sem violência real, permitindo sua confecção por meio eletrônico (fls. 01/15).

Aduz, em síntese, que a divisão das áreas de atuação das polícias é determinada pela Constituição Federal e regulamentada por leis específicas, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao dispor que o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, "desde logo, encaminhado

Processo nº 2103772-47.2020.8.26.0000
Comarca de São José do Rio Preto

à Autoridade Policial competente” e que a emergência sanitária vivenciada, não só no Brasil, mas em todo o mundo, não permite que uma instituição pública substitua outra, sob pena de violar, entre outros, os princípios da independência, legalidade e eficiência. Salienta, ainda, que as funções exercidas pela polícia militar são consideradas serviços essenciais e sua falta coloca em risco a segurança da população, sendo certo que a medida pleiteada tampouco evitaria o contato (e possível contágio) com o autor da infração.

Às fls. 78/85, a Ilustre Relatora, Desembargadora Lidia Conceição, deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

O agravo merece ser provido.

O encaminhamento do adolescente ao Delegado de Polícia, nos termos do artigo 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida essencial para garantir a segurança do adolescente e o respeito aos princípios que norteiam o procedimento de apuração da prática do ato infracional, especialmente em sua fase inicial.

Além de retirar direito fundamental do adolescente de apresentar suas declarações à autoridade policial sobre como o fato ocorreu, a autorização viola também a atribuição do Delegado de Polícia de exercer o juízo de valor quanto à gravidade do ato infracional e sua repercussão social, para decidir se o adolescente será apreendido e encaminhado ou ela à autoridade judiciária ou liberado aos pais.

Não obstante o momento extraordinário de crise sanitária vivenciada pelo mundo todo, certo é que a atividade de segurança pública é considerada essencial e possui suas atribuições elencadas, de forma clara, no texto constitucional, não deixando margens para dúvidas de qual é o papel de cada instituição e, conseqüentemente, de cada agente público na tarefa de prevenir e reprimir os crimes e as

contravenções, e, conseqüentemente, os atos infracionais. Por força de lei, a atividade investigatória pertence aos órgãos da polícia judiciária, de modo que a polícia militar deve se restringir às atribuições ostensivas e de preservação da ordem pública.

Nesse passo, conforme bem explanado pela Ilustre Relatora:

A leitura dos artigos supracitados, paralelamente ao art. 144 da Constituição Federal, evidencia que a opção Legislativa foi atribuir à Polícia Civil o encargo de receber adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional. Assim, incumbiu aos "delegados de polícia de carreira" (art. 144, §4º, CF) a discricionariedade de avaliar juridicamente a gravidade do ato infracional, a conveniência de lavrar auto de apreensão ou substituí-lo por boletim de ocorrência circunstanciado e, inclusive, deliberar pela liberação imediata do jovem ou por seu encaminhamento ao Ministério Público (art. 174, ECA).

Neste ponto, insta consignar que o art.173 do Estatuto da Criança e do Adolescente não afasta a apreensão em flagrante do adolescente nas hipóteses de atos infracionais sem violência real. Antes, o dispositivo legal possibilita à autoridade policial que substitua o auto de apreensão de adolescente pelo boletim de ocorrência circunstanciado. Cuida-se, portanto, de faculdade conferida à autoridade policial.

Tais incumbências, por serem próprias da polícia judiciária, tocam à Polícia Civil não por conveniência, mas por determinação constitucional

Permitir a coincidência entre o agente que atua na apreensão do adolescente infrator com o que avalia juridicamente o enquadramento daquela situação à norma proibitiva traduz, além de contrariedade à determinação constitucional, clara violação ao princípio da imparcialidade, colocando em perigo, em último grau, a segurança jurídica da população e o controle, mediante sistema de freios e contrapesos, do uso da força pelo Estado.

Por fim, consoante muito bem pontuado pela Promotora de Justiça, tampouco existem elementos técnicos minimamente concretos que comprovam a necessidade e/ou eficácia da medida pleiteada, posto que as medidas preventiva da Covid-19 “devem ser tomadas por órgãos de controle sanitário, que detém o conhecimento técnico-científico sobre o assunto”.

Assim, sem outros acréscimos, o parecer é pelo provimento do agravo de instrumento, para revogar a decisão interlocutória proferida.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA
Procurador de Justiça